CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 279/2023

AUTOR: Carlos Muniz

EMENTA: "Dispõe sobre a ampliação do horário de realização dos concursos públicos municipais de Salvador, quando executados por candidatos (as) com idade ou superior a 60 anos".

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 279/2023, de autoria do vereador Carlos Muniz, que dispõe sobre a ampliação do horário de realização dos concursos públicos municipais de Salvador, quando executados por candidatos (as) com idade ou superior a 60 anos.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou renúncia de receita, que será analisado na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

O projeto em análise tem como fundamento a proteção e a inclusão da pessoa idosa, assegurando-lhes condições diferenciadas para participação em concursos públicos municipais. A proposta se apoia no princípio da dignidade da pessoa humana e na prioridade estabelecida pelo Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), que garante tratamento preferencial em diversas situações sociais.

Contudo, observa-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, II, determina que o acesso a cargos, empregos e funções públicas deve se dar por meio de concurso público que assegure **isonomia entre os candidatos**. Nesse sentido, a concessão de tempo adicional exclusivamente em razão da idade pode configurar quebra do princípio da igualdade, pois beneficiaria um grupo específico sem critérios técnicos que comprovem a necessidade universal desse acréscimo.

Ressalte-se que já existem previsões legais para tempo adicional em concursos públicos em casos de candidatos com deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência), mediante comprovação. Esse benefício é justificado por condições específicas que demandam adaptações para garantir a igualdade de oportunidades. No caso do presente projeto, a diferenciação apenas pela faixa etária

carece de respaldo jurídico suficiente e pode gerar questionamentos quanto à sua constitucionalidade.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 279/2023.**

Sala das Comissões, 25 de março de 2026.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade | Júlio Santos | Omarzinho

Alexandre Aleluia | Aladilce Souza | Paulo Magalhães Jr.